

PROJETO DE LEI 1.457/2022 ¹

(Apensados: PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022 e PL nº 838/2022)

1. Síntese da Matéria: O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Foram apensados os seguintes projetos:

PL nº 10.054/2018, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com óculos de grau e lentes oculares corretivas nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

PL nº 10.349/2018, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

PL nº 198/2020, de autoria do Deputado Geninho Zuiliani, que autoriza a dedução para fins de IRPF de despesas realizadas por contribuintes com medicamentos e vacinas

PL nº 4.945/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico.

PL nº 55/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos e material escolar.

PL nº 1.253/2021, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas com o objetivo de permitir a dedução do Imposto de Renda de exames e medicações que levem ao uso contínuo.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

PL nº 1.348/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera a Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 para inserir o artigo 26-A que isenta o valor da compra de medicamentos para tratamento de saúde e dá outras providências

PL nº 838/2022, de autoria do Deputado Zé Vitor, que dispõe sobre a dedução para fins do imposto de renda da pessoa física das despesas com medicamentos e vacinas.

2. Análise: O PL 1457/2022 se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, cujo impacto foi estimado em R\$ 2,67 bilhões em 2023, R\$ 2,88 bilhões em 2024 e R\$ 3,09 bilhões em 2025, conforme Nota Cetad/Coest nº 153, de 09 de setembro de 2022, do Ministério da Economia.

A despeito de não apresentar medidas de compensação, o projeto determina a inclusão da renúncia nas leis orçamentárias e adia a produção de efeitos para momento posterior à inclusão na lei de meios, condição saneadora para a adequação orçamentária, atendendo ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Os efeitos da renúncia ficam limitados ao período de cinco anos, conforme previsão da LDO vigente.

3. Dispositivos Infringidos:

Os projetos de lei apensados (PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022 e PL nº 838/2022) não apresentam estimativa de impacto nem medidas de compensação, motivo pelo qual são considerados incompatíveis e inadequados orçamentária e financeira.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 1.457, de 2022, apresenta estimativa de impacto orçamentário de R\$ 2,67 bilhões em 2023, R\$ 2,88 bilhões em 2024 e R\$ 3,09 bilhões em 2025. Os valores estimados são expressivos, mas o projeto é compatível com as normas de exame de adequação orçamentária e financeira, uma vez que o texto proposto atende às determinações da LRF ao condicionar o início da vigência à inclusão prévia na lei orçamentária. A renúncia será limitada ao período de cinco anos.

Os projetos de lei apensados (PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022 e PL nº 838/2022) não apresentam estimativa de impacto nem medidas de compensação, motivo pelo qual não podem ser considerados compatíveis ou adequados orçamentária e financeira.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Marcia Rodrigues Moura
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira